



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

LEI 3442

CRIA O PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA DO MUNICÍPIO DA SERRA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DA SERRA, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar e executar, por meio de sua Secretaria Municipal de Promoção Social, o "PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DA SERRA", destinado a ação de transferência de renda com condicionalidades.

§ 1º. O "PROGRAMA DE COMPLEMENTAÇÃO DE RENDA FAMILIAR DO MUNICÍPIO DA SERRA" terá a duração de 1 ano, podendo ser prorrogado por Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as condições financeiras e orçamentárias do Município.

§ 2º. O Programa de que trata o *caput* substitui o Programa Emergencial de Combate à Fome e ao Desemprego no Município da Serra, disposto pela Lei Municipal n.º 2.205, de 6 de julho de 1999.

Art. 2º. São objetivos do Programa:

- I - Ampliar os níveis de inclusão social das famílias, fortalecendo o grupo familiar;
- II - Adicionar renda às famílias em situação de pobreza e extrema pobreza;
- III - Garantir a permanência das crianças e adolescentes na escola;
- IV - Incluir jovens e adultos das famílias nos programas de alfabetização, qualificação profissional e programas de geração de renda;
- V - Facilitar o acesso das famílias à rede de serviços de Proteção Social do Município;
- VI - Possibilitar a realização de oficinas e palestras sobre educação alimentar, orçamento e economia doméstica, administração do lar e relações familiares.

Art. 3º. Constitui benefício financeiro do Programa o "benefício básico", destinado às famílias em situação de pobreza e de extrema pobreza, residentes no Município da Serra, desde que atendidos os critérios e condicionalidades previstos nesta lei.

§ 1º. O valor do benefício básico será de R\$ 40,00 (quarenta reais), podendo este ser corrigido monetariamente pelo Poder Executivo, com base em índice oficial, a ser definido por Decreto Municipal.

§ 2º. As famílias elegíveis serão obrigatoriamente identificadas e cadastradas pela Secretaria Municipal de Promoção Social, a partir dos seguintes Programas e Projetos do Município:



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- I - Dos Centros de Referência de Assistência Social;
- II - Dos Conselhos Tutelares;
- III - Do Plantão de Atendimento Emergencial;
- IV - Do Centro de Referência Especializado de Assistência Social;
- V - Do Programa de Saúde da Família;
- VI - Do Programa de Complementação de Renda Familiar do Município da Serra.
- VII - Do cadastro do Programa Emergencial de Combate à Fome e ao Desemprego do Município da Serra, realizado em 2008.

§ 3º. O critério estabelecido no inciso VII do §2º deste artigo poderá ser utilizado até 31 de dezembro de 2009.

§ 4º. O benefício básico previsto nesta lei será pago por meio de cartão magnético a ser fornecido aos beneficiários.

§ 5º. Os cartões magnéticos deverão conter a identificação do responsável, mediante Nome e Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 6º. As famílias beneficiárias terão como responsável pelo benefício, preferencialmente, a mulher.

§ 7º. Compete à Coordenação do Programa verificar o Número de Identificação Social – NIS da família atendida e, caso necessário, providenciar a sua inclusão no Cadastro Único do Governo Federal - CadÚnico, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 8º. O benefício básico somente poderá ser empregado na aquisição de alimentos, materiais de higiene pessoal, e materiais de limpeza para uso doméstico, adquiridos em rede credenciada, no Município da Serra, Estado do Espírito Santo.

Art. 4º. O prazo máximo de recebimento do benefício básico é de 02 (dois) anos, podendo ser suspenso a qualquer tempo, verificado o desatendimento dos critérios ou condicionalidades estabelecidas por esta lei.

Art. 5º. As famílias beneficiadas pelo Programa deverão atender aos seguintes critérios, em caráter cumulativo:

- I - Estar a família em situação de vulnerabilidade social;
- II - Possuir crianças/adolescentes menores de 14 anos; ou pessoas deficientes com incapacidade para o trabalho; ou gestantes; ou pessoa com idade superior a 60 anos, desde que não conte com aposentadoria;
- III - Estar desprovida de qualquer renda ou dispor de renda familiar, per capita, de até ¼ do salário mínimo, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;
- IV - Ser residente no município há mais de 02 (dois) anos, devidamente comprovado.



PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Parágrafo Único. Considera-se família, para os fins desta lei, a unidade nuclear eventualmente ampliada por indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, vivendo sob o mesmo teto e compartilhando renda para se manter.

Art. 6º. Constituem condicionalidades para a concessão do benefício mensal às famílias cadastradas no Programa, aplicáveis aos beneficiários:

- I - As crianças e adolescentes devem ter frequência escolar mínima de 85% (oitenta e cinco por cento), em estabelecimento de ensino regular;
- II - As crianças e adolescentes devem estar com cartão de vacinação em dia;
- III - As gestantes deverão realizar exames pré-natal, regularmente;
- IV - Os adolescentes e os adultos deverão participar regularmente em cursos, oficinas e em grupos de acompanhamento psicossocial;
- V - A participação regular da família em atividades sócio-educativas.

Art. 7º. Os créditos reverterão automaticamente ao Programa, nos casos de:

- I - Não utilização ou utilização parcial do benefício, no prazo de 30 dias;
- II - Constatação de irregularidade ou fraude;
- III - Não atendimento aos critérios e/ou condicionalidades estabelecidos nesta lei.

Art. 8º. O gerenciamento e a coordenação do Programa competirão à Secretaria Municipal de Promoção Social - SEPRON.

Art. 9º. O controle do Programa competirá ao Conselho Municipal de Assistência Social, conforme estabelecido na Lei Municipal 2.514/2002, bem como na Federal nº 8.742/93, que dispõe sobre a organização da Assistência Social.

Art. 10º. Fica estabelecido o prazo de 90 dias, contados da publicação desta lei, para a implantação do Programa.

Art. 11º. As despesas oriundas da execução e fiscalização deste Programa correrão por conta das dotações orçamentárias do Poder Executivo.

Art. 12º. Esta lei entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Palácio Municipal, em Serra, aos 29 de setembro de 2009.

ANTÔNIO SÉRGIO ALVES VIDIGAL
Prefeito Municipal